



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA

**INFORMAÇÃO Nº 24/2024 - TRE-CE/PRESI/DIGER/SAD/COGEL/NPR**

<b>Processo:</b>	2024.0.000000566-9
<b>Assunto:</b>	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO - Pregão Eletrônico 90017/2024 - Terceirização Auxiliares Administrativos e Operacionais</b>
<b>Destino:</b>	<b>COGEL</b>

Informamos acerca da petição de recurso administrativo interposto pela recorrente PREMIUM SERVICOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 04.952.601/0001-55, que requer a inabilitação da licitante ora recorrida INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA - CNPJ 05.208.408/0001-77, questionando a decisão (doc. 0635659) exarada pela autoridade superior que a inabilitou e requerendo a inabilitação da recorrida. A questão cinge-se à habilitação técnica por meio dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados por ambas as empresas, a fim de comprovar a sua capacidade técnica e operacional para execução do objeto ora licitado, a eventual contratação de empresa prestadora de serviços comuns de apoio administrativo e operacional à realização das Eleições 2024, com dedicação exclusiva de mão de obra, por meio do Sistema de Registro de Preços.

Cumpre transcrever a previsão editalícia que rege o certame acerca do tópico *sub examine*:

7.5. *Para fins de habilitação deverão ainda serem apresentados pela empresa licitante os seguintes documentos:*

(...)

**7.5.3. Atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada de postos de trabalho especificada no Termo de Referência.** (grifo nosso)

7.5.3.1. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

7.5.3.2. Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

**7.5.3.3. Os atestados deverão comprovar que a licitante executa ou executou serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período legal mínimo de 3 (três) anos, previsto previsto no §5º do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021** (grifo nosso).

7.5.3.4. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

7.5.3.5. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

7.5.3.6. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade das certidões ou atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

**7.5.3.7. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma**

*concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, aplicável por força da IN SEGES/ME nº 98/2022 (grifo nosso).*

Assim, por força do item 7.5.3., a comprovação deve abranger metade dos postos (647), o que perfaz a comprovação de 324 (trezentos e vinte e quatro postos). Por sua vez, o item 7.5.3.3 do edital, estabeleceu o período legal mínimo de 3 (três) anos, com base no § 5º do art. 67 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC), Lei nº 14.133/2021: "em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos".

## **DA INTENÇÃO DE RECURSO E DO RECURSO INTERPOSTO**

Aberto o prazo para registro de intenção de recursos, a recorrente PREMIUM SERVICOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTD, CNPJ 05.208.408/0001-77, manifestou a intenção de recorrer durante a sessão e apresentou suas razões (doc. 0000663320) tempestivamente, cuja síntese aduz:

*A licitante em conformidade com o item 7.5.3, não apenas apresentou 323 postos, mas sim um total de 598 postos de funcionários terceirizados, considerando os 10 atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior! Este total de 598 postos excede em muito qualquer quantitativo mínimo exigido pelo edital, comprovando a capacidade técnico-operacional da licitante. (...)*

*Em resumo, a empresa INOVA deve ser inabilitada, caso o entendimento da decisão que inabilitou a recorrente prevaleça, pois não apresentou atestados que comprovem a gestão de serviços de terceirização compatíveis em quantidade por um período mínimo de 3 anos de forma concomitante.*

## **DAS CONTRARRAZÕES**

A recorrida INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA - CNPJ 05.208.408/0001-77, em suas contrarrazões (doc.0000663321), por sua vez alegou, resumidamente, que:

*No que tange à inabilitação da ora recorrente, PREMIUM SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES, entendemos, objetiva e respeitosamente, ser desnecessário discorrer a respeito haja vista que tal situação já foi devidamente analisada por este REGIONAL em observância estrita aos princípios da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e do JULGAMENTO OBJETIVO. Por outro lado, com relação à qualificação técnica da ora contrarrazoante, INOVA Tecnologia em Serviços, tal comprovação não necessita de grandes esforços para ser verificada, bastando-se, para tanto, a observação dos atestados emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme representação gráfica a seguir: (...) Conforme pode ser observado na representação acima, apenas os 2 atestados apresentados pela contrarrazoante comprovam 358 postos no período de 21/11/2019 a 21/11/2022 (3 anos), e que os 2 atestados do TRE CE demonstram cabalmente a capacidade da INOVA em executar tais serviços em quantitativos, concomitância/simultaneidade, inclusive, superiores ao deste certame, sendo evidenciado nas alegações da ora recorrente, neste ponto, sua prospecção argumentativa, mal intencionada, em desqualificar a ora contrarrazoante, apenas tentando estabelecer sua tese primeira em compatibilidade com seus argumentos neste ponto, o que não pode ser aceito, sobretudo, porque as experiências detidamente comprovadas pela ora contrarrazoante por seus atestados, são objetivas e clarividentes.*

## **DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO**

Sobre as alegações da recorrente na tentativa de rever a inabilitação decorrente decisão da autoridade superior sob o doc. 0635659, este pregoeiro entende pacificada a questão, com lastro na informação ASDIR doc 0634123:

*Embora seja admitido o somatório dos quantitativos existentes em diferentes atestados, é necessário que haja concomitância temporal na disponibilização dos postos de trabalho, de forma que se comprove a capacidade da licitante de ter fornecido, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total exigido no certame em comento. Gerir, de forma simultânea, um número igual ou superior a 324 postos de trabalho, comprova um nível de aptidão significativamente superior ao de gerir vários contratos em períodos completamente distintos;*

*- Conforme disposto no item 7.5.3.3, o período de fornecimento do serviço com o quantitativo exigido para se comprovar a capacidade da empresa não poderá ser inferior ao mínimo de 3 (três) anos. Deste modo, ainda que a licitante tenha gerenciado vários contratos de forma concomitante, cujo quantitativo ultrapasse o limite exigido no edital, é necessário que o atendimento da exigência seja mantido por todo o período mínimo exigido.*

*No caso em comento, analisando a tabela apresentada pelo pregoeiro na informação contida no doc. n.º 0629060, verifica-se a existência de diversos atestados que tratam de contratos com períodos de vigência distintos. Observa-se que, mesmo quando houve concomitância temporal entre alguns contratos, o somatório total de postos geridos pela empresa PREMIUM SERVICOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. mostrou-se aquém do quantitativo mínimo de 324 (trezentos e vinte quatro) postos de trabalho necessários para se atender ao percentual exigido no item 7.5.3 do instrumento convocatório.*

Ademais, a alegação de suposta inabilitação da recorrida não merece prosperar, consoante as contrarrazões apresentadas e os documentos fartamente lastreados neste autos. com contratos e termos aditivos. assim, a condição de habilitação restou atendida em linha com o disposto no edital do certame, com fundamento normativo no Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. Destarte, a documentação abrange período superior a 3 anos e revela agenciamento de mão-de-bra em quantitativo maior do que os 324 postos exigidos como condição de habilitação no presente certame.

Ante todo o exposto, o Pregoeiro resolve manter a decisão que habilitou a licitante **INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA - CNPJ 05.208.408/0001-77** e recomendar o indeferido integral do presente Recurso Administrativo interposto pela **PREMIUM SERVICOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTD, CNPJ 05.208.408/0001-77**, remetendo o presente processo à autoridade superior competente para apreciação e julgamento. Após, retorne-se ao NPR para as providências necessárias.

Fortaleza/CE, 21 de junho de 2024

(assinatura eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO SILVA ALVES**, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 21/06/2024, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em  
[https://sei.tre-ce.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=0000668586&crc=F7F5503C](https://sei.tre-ce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0000668586&crc=F7F5503C), informando, caso não preenchido, o código verificador **0000668586** e o código CRC **F7F5503C**.